



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Ordinária nº. 3973 de 10 de fevereiro de 2026, às 12:00horas.

PRESIDÊNCIA:

Engº. Nilton José Sica Magalhães

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

Ricardo Moreira Nuñez	Representante do Governo
Thuany Martins Britz	Representante do Governo
Débora A. Alves	Representante do Governo
Wanderlei da Rocha Rabello	Representante do Governo
André José Kryrszczun	Representante do Governo
Irineu Miritiz Silva	Representante do SINDIRODOSUL
Arnóbio Mulet Pereira	Representante da FRACAB
Giovanni Luigi	Representante do SAERRGS

CONSELHEIROS SUPLENTES PRESENTES:

Eduardo Michelin	Representante da FETERGS
Carlos Correia Martins	Representante do Governo
Maria Goreti Machado Pereira	Secretária

1 **ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE**
2 **TRÁFEGO DO DAER/RS**, no dia 10 de fevereiro de 2026, às 12:00horas, no
3 plenário do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na
4 cidade de Porto Alegre - RS, sob a presidência do Diretor de Transportes
5 Rodoviários Engº. Nilton José Sica Magalhães, satisfeito o quórum regulamentar, o
6 Senhor Presidente declara abertos os trabalhos. Comparece à reunião, convocada
7 pelo Presidente, a secretária Maria Goreti Machado Pereira. O Senhor Presidente
8 submete ao Colegiado a apreciação da Ata Ordinária nº 3.971 de 27/01/26, sendo as
9 mesmas aprovadas pela unanimidade das representações presentes A seguir,
10 observou-se: **ORDEM DO DIA: PROA – 25/0435-0012263-6 e anexo 25/0435-**
11 **0015318-3 – EMPRESA ANDREA PEREIRA** – requer relevação do auto de infração
12 nº 124041.....
13 Relato e da revisão Ricardo Moreira Nuñez representante do Governo e Arnobio
14 Mulet Pereira representante do FRACAB. A seguir, o Senhor Presidente coloca a
15 matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: Senhor Presidente,
16 Senhores Conselheiros. Trata o presente expediente, de recurso à notificação nº
17 124.207 à empresa ANDREA PEREIRA, com Registro N. 11293 no Daer, que
18 realizava viagem com origem em Agudo e destino em Faxinal do Soturno, em
19 06/06/2025, quando, no momento da abordagem no km 48 da ERS-348, em Dona
20 Francisca, a “empresa realizando transporte de fretamento empresarial sem possuir
21 grade horária (licença de contrato) e licença de fretamento”, sendo este o fato
22 gerador, e enquadrado no art.48, grupo V inciso C, da Resolução n. 8.263/2024. Em
23 seu recurso a este Conselho, a empresa afirma que tinha contrato particular de
24 prestação de serviço com a Calçados Bottero, inclusive teve um pedido de
25 fretamento negado junto ao Daer, e após deferido, então a mesmo seguiu efetuando
26 o transporte, pois estava apta para o serviço. Pois a empresa não pode deixar de ser
27

28
 29 realizado, a empresa não pode deixar de trabalhar. Apresenta um quadro sem a
 30 identificação das colunas, onde a coluna de fretamento empresarial possui duas
 31 linhas com possíveis contratos com a empresa Calçados Bottero, uma “inativa” e
 32 outra “válida”, mas nenhuma delas abrange a data da viagem fiscalizada. A
 33 transportadora reafirma que possuía sim licença de fretamento válida e não sabe
 34 qual motivo o sistema do DAER acabou inativando a mesma e sendo assim, a
 35 referida é insubsistente, pois o veículo possuía sim, toda documentação exigida
 36 conforme a resolução atual que regulamenta o transporte fretamento empresarial.
 37 Finaliza pedindo a anulação do Auto de Infração. A empresa não apresentou a
 38 licença de fretamento válida. Esse é o relatório, Senhor Presidente. Voto:
 39 Considerando o que consta no processo, voto pela **MANUTENÇÃO** do Auto de
 40 Infração nº 124.041. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o
 41 Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos
 42 pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;
 43 **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos
 44 Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade**
 45 **de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado no **PROA – 25/0435-**
 46 **0012263-6 e anexo 25/0435-0015318-3;** e **2)** pela manutenção do Auto de Infração
 47 nº 124041, aplicada a **EMPRESA ANDREA PEREIRA.....**
 48 **PROA – 25/0435-0001912-6 e anexo 25/0435-0015344-2 – EMPRESA COMÉRCIO**
 49 **E TRANSPORTES COLONTI & SOUZA LTDA. –** requer relevação do auto de
 50 infração nº 122842.....
 51 Relato e da revisão Ricardo Moreira Nuñez representante do Governo e Giovanni
 52 Luigi representante do SAERRGS. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria
 53 em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: Senhor Presidente, Senhores
 54 Conselheiros. Trata o presente expediente, de recurso à notificação nº 122.842 à
 55 empresa COMÉRCIO E TRANSPORTE CALONTI E SOUZA LTDA., Registro nº
 56 11.251 no Daer, que realizava viagem com origem em Rio Pardo e destino em Santa
 57 Cruz, em 23/01/2025, quando no momento da abordagem, a fiscalização contactou
 58 que o condutor não possuía vínculo empregatício com a empresa proprietária do
 59 veículo, sendo esse o fato gerador. O fato foi enquadrado no art. 48, Grupo V, Alínea
 60 “L”, da Lei Estadual n. 8.263/24. Em seu Recurso, a empresa aborda a
 61 inconstitucionalidade do auto de infração por estar em desacordo com a Constituição
 62 que assegura a exclusividade da União em legislar sobre trânsito, citando o CBT.
 63 Ressalta que o condutor possuía o vínculo com a empresa, conforme documentação
 64 anexa e pede a anulação do referido auto de infração. O documento anexo a que a
 65 empresa se refere é o exame admissional de 13/01/2025 com a observação de “apto
 66 ao exame físico”. É o relatório. Voto: 25043500019126 Considerando o que consta
 67 no processo e os documentos acostados, voto pela **MANUTENÇÃO** do Auto de
 68 Infração nº 122.842. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o
 69 Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos
 70 pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;
 71 **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos
 72 Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade**
 73 **de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado no **PROA – 25/0435-**
 74 **0001912-6 e anexo 25/0435-0015344-2;** e **2)** pela manutenção do Auto de Infração
 75 nº 122842, aplicada a **EMPRESA COMÉRCIO E TRANSPORTES COLONTI &**
 76 **SOUZA LTDA.....**
 77 **PROA – 25/0435-0012795-6 – EMPRESA TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA. –**
 78

Res. nº
8546/25Res. nº
8547/25

79

80 requer relevação do auto de infração nº 123821.....
 81 Relato e da revisão André José Kryrszcun representante do governo e Irineu Miritiz
 82 Silva representante do SINDIROSUL. A seguir, o Senhor Presidente coloca a
 83 matéria em discussão, ocasião em que a conselheira relata: A TRANSPORTES SÃO
 84 LUIZ LTDA , registrada no sistema do DAER Sob o número 3131, vem a este
 85 Conselho de Tráfego recorrer contra a emissão do Termo de Notificação de Tráfego
 86 nº 123821 . O TNT/AIT foi emitido ao veículo de Placas IYC6D78 , na BR 158 mo
 87 KM 260, município Julio de Castilhos, em 13/06/2025, às 16h09, sendo o fato
 88 gerador descrito pelo agente de fiscalização: “No momento da abordagem o
 89 condutor apresentou nota fiscal e lista de passageiros com quilometragem inferior a
 90 distância da cidade de Machadinho a Dom Pedrito constando apenas a vinda sem
 91 retorno .”. A empresa foi notificada, portanto, com base na Resolução CT-8263/2024,
 92 Art. 48, Grupo V, alínea “b”. Em seu recurso, a empresa não contesta o fato gerador
 93 , limitando-se a questionar a competência do agente público que subscreveu o
 94 Termo de Notificação de Tráfego , sustentando que o servidor responsável pela
 95 lavratura do auto não deteria atribuição legal para a aplicação de multa , motivo pelo
 96 qual requer a nulidade do ato administrativo. Este é o relato. Voto: pela manutenção.
 97 O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do
 98 DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros
 99 supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos;
 100 **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos
 101 fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1) pelo não**
 102 **provimento do pedido formulado no PROA – 25/0435-0012795-6; e 2) pela**
 103 **manutenção do Auto de Infração nº 123821, aplicada a EMPRESA TRANSPORTES**
 104 **SÃO LUIZ LTDA.....**

Res. nº
8548/25

105 **PROA – 25/0435-0014788-4 e anexos 25/0435-0016889-0 – 25/0435-0016913-6 –**
 106 **EMPRESA MV MELCHIOR E CIA LTDA. – requer relevação do auto de infração nº**
 107 **124297.....**

108 Relato e da revisão André José Kryrszcun representante do Governo e Eduardo
 109 Michelin representante da FETERGS. A seguir, o Senhor Presidente coloca a
 110 matéria em discussão, ocasião em que a conselheira relata: Empresa MV
 111 MELCHIOR & CIA LTDA , registrada no RECEFITUR sob o nº 3889 , vem a este
 112 Conselho de Tráfego apresentar relato no âmbito do Processo Administrativo nº
 113 25/0435-0014788-4 , referente ao Termo de Notificação de Tráfego – TNT nº 124297
 114 .O TNT foi emitido em 04/07/2025 , em fiscalização realizada no RSC 453, km 01,
 115 município de Venâncio Aires/RS , tendo como veículo autuado aquele identificado no
 116 referido termo. O fato gerador foi descrito pelo agente de fiscalização nos seguintes
 117 termos: “no momento da abordagem não portava licença de contrato (grade horária)”
 118 . A autuação foi lavrada com fundamento na Resolução nº 8263/2024 , Grupo IV,
 119 alínea C , que tipifica como infração o não porte de licença de contrato (grade
 120 horária), licença de turismo ou de fretamento, de acordo com o tipo de transporte
 121 realizado. Consta dos autos que a empresa apresentou defesa prévia , na qual
 122 alegou que o fato decorreu de falha pontual do condutor , em razão da não
 123 conferência do documento de porte obrigatório antes do início da viagem, bem como
 124 sustentou a inexistência de gerenciamento em tempo integral sobre a posse física
 125 dos documentos durante toda a operação. Ocasão Adv. Roque Luiz Agnes
 126 representante se manifesta pela requerente. Voto: pela manutenção. O Senhor
 127 Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS;
 128 **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados;
 129

130 **Ata Ordinária nº 3973 10/02/26**
131 **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos;
132 **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos
133 fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1) pelo não**
134 **provimento do pedido formulado no PROA – 25/0435-0014788-4 e anexos 25/0435-**
135 **0016889-0 – 25/0435-0016913-6; e 2) pela manutenção do Auto de Infração nº**
136 **124297, aplicada a EMPRESA MV MELCHIOR E CIA LTDA.-----**
137 **ENCERRAMENTO:** Às 12:42 (doze horas e quarenta e dois minutos) nada mais
138 havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da presente
139 Sessão, lavrei e subscrevo a presente, ATA, que após lida e achada conforme vai
140 assinada pela Presidência e demais Membros Conselho de Tráfego. OBS: As
141 atividades do Conselho de Tráfego foram retomadas de forma virtual, conforme é
142 determinação do Governador do Estado, Eduardo Leite, através do Decreto 55.128,
143 de 19 de março de 2020. As sessões ocorrerão através de ferramenta on-line-.-.-.-.-

Engº. Nilton José Sica Magalhães

Presidente

Carlos Correia Martins
Representante do Governo

Debora A. Alves
Representante do Governo

André J. Kryrszczun
Representante do Governo

Thuany Martins Britz
Representante do Governo

Ricardo Nuñez
Representante do Governo

Wanderlei da Rocha Rabello
Representante do Governo

Eduardo Michelin
Representante – FETERGS

Giovanni Luigi
Representante – SAERRGS

Irineu Miritz Silva
Representante – SINDIROSUL

Arnobio Mulet Pereira
Representante – FRACAB

Maria Goreti Machado Pereira
Secretária